

Acórdão n° 18/CC/2019
de 11 de Novembro

Processo n° 29/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Nova Democracia, representado pela sua mandatária provincial, Joana César Cumbane, inconformado com a sentença da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Chókwé - 2ª Secção, que julga improcedente o recurso eleitoral, registado sob o n° 17/2ª/19-RCE, veio a esta instância jurisdicional impugnar a referida sentença.

A petição de recurso consta a fls. 99 a 116 dos autos, apresentando, o Recorrente, as razões que em resumo se mencionam:

- *o Requerente é candidato às eleições legislativas nos 11 círculos eleitorais reconhecido pela Deliberação n° 100/CNE/2019, de 17 de Agosto;*
- *Nos dias 19 e 20 de Setembro, antes do término do prazo legal, requisitou a credenciação do seu mandatário distrital e dos seus delegados de candidatura,*

tendo por consecutivas vezes, encontrado barreiras alegadamente devido à ausência do Presidente da CDE;

- importa recordar que, em função da manifesta vontade de impedir a credenciação do seu mandatário distrital e dos seus delegados de candidatura do Partido Nova Democracia na Província de Gaza, a Mandatária Nacional deste movimento contactou a CNE no período entre 23 de Setembro e 02 de Outubro para auxiliar na resolução das irregularidades impostas, constituindo prova bastante a Reclamação nº 01/ND-CNE/2019. Esta reclamação expõe e demonstra que o processo de credenciação da Nova Democracia na Província de Gaza foi tramitado e é do conhecimento dos órgãos eleitorais;

- a recepção de ambos pedidos de credenciação, do mandatário distrital e da lista de 252 delegados de candidatura, só veio a se efectivar após a intervenção da Comissão de Assuntos Legais e Deontológicos (CALD) da Comissão Nacional de Eleições, tendo a Comissão Distrital de Eleições de Chókwé por repetidas vezes devolvido o processo de delegados de candidatura sob o argumento de que era preciso especificar as mesas eleitorais na qual cada delegado de candidatura iria fiscalizar, contrariamente ao que se efectivou em outras províncias e distritos;

- o levantamento das credenciais dos delegados de candidatura só foi possível no dia 14 de Outubro, um dia antes da votação;

-No dia da votação, após se fazerem às assembleias com as credenciais emitidas pelos órgãos eleitorais, por volta das 06h00, os delegados de candidatura da Nova Democracia foram na generalidade impedidos de aceder às assembleias de voto sob alegação inicial de que só o partido Frelimo havia sido autorizado a fiscalizar a votação;

- neste âmbito, dezassete delegados de candidatura da Nova Democracia e o mandatário distrital foram recolhidos para o Comando Distrital da Polícia em dois grupos sequenciados, e os restantes delegados foram afastados das assembleias de voto em todo o distrito;

- em vários casos a polícia recorreu ao uso da força e violência para intimidar e forçar os restantes delegados de candidatura a abandonar as assembleias de fiscalização eleitoral, sem que em nenhum caso os delegados tenham resistido ou se colocado em fuga. Por volta das 16h00 alguns foram temporariamente reconduzidos e, de seguida, mandados retirar logo antes do processo de contagem de votos, com as suas credenciais confiscadas pelo STAE. No mesmo

contexto, houve recusa em distribuir ou deixar fotografar actas e editais decorrentes deste processo;

- em flagrante atropelo à legislação eleitoral, ao Código Penal, a imunidade dos delegados de candidatura e ao estatuto de candidato de que goza o nosso mandatário distrital, Adelino da Silva Júnior, com os melhores sinais de identificação civil constante nos autos, os detidos foram encaminhados ao tribunal na noite do dia 15 e a prisão foi imediatamente legalizada, tendo sido todos transferidos para a prisão distrital de Guijá sob maus tratos, violação do direito à defesa (tendo sido atribuído um técnico do IPAJ sem consulta prévia) e impedindo de contacto com as lideranças partidárias e a família;

- no mesmo período, os órgãos de comunicação social do sector público à escala nacional veicularam que a prisão está relacionada a posse de credenciais falsas de delegados de candidatura;

- como se pode denotar das credenciais anexas ao presente recurso, havendo credenciais falsas na posse dos delegados de candidatura da Nova Democracia estas poderão ter sido fornecidas pelos órgãos eleitorais enquanto armadilha para obstruir a fiscalização eleitoral, não contendo nenhum traço de rasura ou manipulação na sua composição;

- casos existiram em que motivos absurdos foram evocados para o impedimento da presença dos delegados de candidatura como é o caso da alegação de que "só os partidos com assento parlamentar é que têm permissão de aceder à mesa de votação - testemunhas disponíveis;

- já no dia de votação, em várias mesas foi rejeitado o fornecimento do impresso de reclamação alegadamente porque não estava disponível (testemunhas disponíveis). Toda a tentativa de denunciar o caso aos órgãos da administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto como demanda do nº 3 do artigo 82 redundou em fracasso dada a flagrante situação de conivência entre as partes;

- este comportamento mancha e compromete sobremaneira a validade e a confiabilidade dos resultados deste processo eleitoral;

- sobre a sentença de 29 de Outubro, embora na sentença da Juíza da causa admita o recurso, julgue o Tribunal competente, as partes legítimas e devidamente representadas, o processo próprio, não enfermando de nulidades que o invalidem ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da

causa, para além de confirmar que o requerente juntou documentos e fez comparecer testemunhas ao julgamento, a decisão mostra algum condicionalismo político típico do controlo à que o judicial ao nível local tem sido sujeito no nosso país;

Termina pedindo a anulação da sentença proferida nos autos nº 17/II/2019, pelo Tribunal Judicial do Distrito de Chókwé e, por consequência, julgar procedente o pedido de nulidade do processo de votação no distrito de Chókwé e, por extensão, a libertação dos detidos, procedendo à reposição da legalidade e responsabilização dos infractores.

Acompanham a petição os seguintes documentos:

- *screenshot 1;*
- *screenshot 2;*
- *reclamação nº 1/ND-CNE/2019;*
- *ofício de solicitação de extensão do prazo: ND_MPC/2019;*
- *notificação de extensão do prazo: notificação nº 292/CNE/221/2019 da CNE;*
- *amostra de credenciais emitidas em Chókwé;*
- *esclarecimento nº 2/CNE/2019 de 02 de Outubro;*
- *vídeo oculto do delegado buscando esclarecimento da Polícia e screenshot do ameaçado;*
- *reclamação nº 2 /ND/-CNE/2019;*
- *fotos das credenciais emitidas para ND sem rasura mas confiscadas;*
- *comunicado conjunto;*
- *credenciais aceites em outras províncias;*
- *screenshot da conversa com Matavel e fotos de assassinato;*
- *screenshot do convite para reunião de avaliação intermédia da campanha;*
- *despacho para junção da cópia do edital;*
- *carta e anexo de junção da cópia do edital;*
- *ofícios nº 164/ESC/19 e nº 165/ESC/19;*
- *sentença proferida nos autos do proc. nº 17/II/2019, de 29 de Outubro;*
- *protocolo da lista nominal de pedido de credenciação carimbada pelo CDE;*
- *lista oficial de candidatos na qual o mandatário consta no número 3;*
- *lista nominal das testemunhas arroladas;*

- *lista nominal dos detidos;*
- *cópia do cartão de eleitor da mandatária provincial.*

O Tribunal *a quo*, indeferiu o pedido com os seguintes fundamentos:

- *os delegados de candidatura da Recorrente foram retirados das mesas da assembleia de voto com a suspeita de as suas credenciais, cuja autenticidade não é reconhecida pela CDE (comissão distrital de eleições) instituição responsável pela emissão das credenciais. Ora, se a autenticidade do documento que os confere o estatuto ou qualidade de delegados de candidatura, não é reconhecida pela CDE – Comissão Distrital de Eleições, significa que os mesmos até prova em contrário não são ou não podem ser considerados delegados de candidatura e sim indivíduos ou cidadãos comuns;*
- *não sendo eles delegados de candidatura não podem permanecer nas mesas de assembleia de voto e fiscalizar o processo de votação porquanto não reúnem requisitos para exercer tal função e por não ser permitida a sua presença naquele local (...).*
- *portanto, a retirada dos membros da recorrente das mesas de assembleia de voto, que portavam credenciais não reconhecidas pela CDE, não é uma ilegalidade uma vez que o documento que lhes conferia o direito de permanecer nas mesas de assembleia de voto não é reconhecido pela instituição responsável por emití-los;*
- *estabelece o artigo 99 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, o presidente da mesa da assembleia de voto deve distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, e coligação de partidos, membros das mesas de voto, observadores e jornalistas;*
- *a recorrente não recebeu cópias da acta e do edital do apuramento, por culpa exclusiva do próprio recorrente que não se fez presente ao local da distribuição.*

Admitido, o recurso foi registado, autuado e distribuído, dando-se cumprimento ao disposto no n° 4 do artigo 117 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, na nova redacção dada pela Lei n° 5/2008, de 9 de Julho.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir em última instância a matéria de recurso eleitoral ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República e da alínea d) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

O recurso é tempestivo e foi interposto por quem, à luz do disposto nos termos do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, em atenção às alterações dadas pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio (Lei Eleitoral), tem legitimidade para o efeito.

O objecto do presente recurso é a sentença proferida pela Meritíssima Juíza *a quo* no processo n.º 17/II/2019, que julga improcedente o recurso contencioso eleitoral a fls. 91 a 94 dos autos, solicitando ao Conselho Constitucional que dê provimento ao presente recurso, anulando a referida sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Chókwé, julgando procedente o pedido de nulidade do processo de votação no distrito de Chókwé e, por extensão, a libertação dos detidos e a reposição da legalidade e responsabilização dos infractores.

Quanto ao primeiro pedido, o Recorrente baseou o respectivo fundamento no facto de os delegados da Nova Democracia terem sido proibidos de participar na fiscalização do processo eleitoral, acusados de terem credenciais falsas.

Em virtude de os factos que fundamentam o pedido da Nova Democracia indiciarem ilícitos eleitorais e não matéria de contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional decide remeter o processo ao Ministério Público.

Quanto ao segundo pedido, o da libertação dos detidos, este Conselho abstém-se de o conhecer por não ser da sua competência.

III
Decisão

Nestes termos, e com os fundamentos expostos, o Conselho Constitucional ordena a remessa dos autos ao Ministério Público para os devidos efeitos legais.

Sem custas, por força do disposto no n.º 1 do artigo 121 da LOCC.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 11 de Novembro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Albino Augusto Nhacassa, Manuel Henrique Franque,
Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja,
Albano Macie